

Processo TC nº 000.493/2017-1
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Zélio Herculano de Castro, ex-prefeito de Cachoeirinha/TO, em razão da impugnação integral das despesas realizadas no âmbito do Termo de Compromisso PAC nº 509/2007, que tinha como objetivo a execução de ações de melhorias sanitárias domiciliares no município, por meio da construção de 123 módulos domiciliares.

2. Para executar o pacto, foi previsto o emprego de R\$ 500.001,15, dos quais R\$ 484.536,09 corresponderam à parcela sob responsabilidade da Funasa e R\$ 15.465,056 totalizaram a contrapartida assumida pelo ente federado. Conquanto a totalidade da verba ajustada tenha sido transferida ao município, a entidade repassadora verificou que apenas 75,90% das metas ajustadas foram executadas, conforme registros consignados no Parecer Técnico nº 01/2014 (peça 1, p. 105-109).

3. No âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito e a empresa Ramos & Ramos Ltda. foram citados para recolherem o valor de débito equivalente à parcela não realizada da obra ou apresentarem alegações de defesa sobre a inexecução parcial do objeto previsto no Termo de Compromisso nº 509/2007 (peças 30 e 32). Adicionalmente, procedeu-se à audiência do agente público para se manifestar sobre as seguintes constatações (peça 31):

“i) ter realizado licitação na modalidade Tomada de Preços de nº 001/2009, adjudicando e homologando o resultado em nome da empresa Ramos & Ramos Ltda., CNPJ nº 01.076.019/0001-84, sobre obras no valor de R\$ 520.163,22 acima do valor pactuado de R\$ 500.001,15 e licitado no valor de R\$ 513.859,01, sem apresentar ou comprovar contrato inicial adequado que justifique o valor efetivamente pago a empresa;

ii) ter utilizado recursos da aplicação financeira no valor de R\$ 6.327,06 no pagamento de despesas fora da vigência do Termo de Compromisso;

iii) não ter comprovada a devolução do saldo existente na conta vinculada ao termo de compromisso, no valor de R\$ 81,46, na data de 29/04/2013;

iv) ter realizado despesas com tarifas e taxas bancárias no total de R\$ 22,85, contrariando o disposto no Art. 8º, inciso VII e Art. 20 da IN/STN 1/97;

v) emitir nota fiscal (nº 0037) no valor de R\$ 57.286,59, e realizado pagamento em valor superior, por meio do Cheque nº 850.044, de 30/07/2010, de valor R\$ 57.826,49;

vi) não ter apresentado Termo de Aceitação Final da obra com assinatura do engenheiro responsável pela execução dos serviços, descumprindo o Art. 59 da Portaria Interministerial nº 507/2011 e Art. 73, inciso I, alínea “b” da Lei 8.666/93;

vii) emitir notas fiscais em nome da Prefeitura, sem constar a vinculação ao termo de compromisso, conforme o disposto no art. 30 da IN/STN 1/97 (Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara).

viii) ausência de identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e fiscalização das obras, em desacordo com o art. 67, da Lei 8.666/93;

ix) não ter encaminhado cópia das guias de recolhimento dos Tributos Federais, das Notas Fiscais constantes na relação de pagamentos e as Notas Fiscais 059, 061 e 126, bem como Documento de Arrecadação Municipal - DAM do ISSQN, em cumprimento a lei de responsabilidade fiscal e Acórdão 958/2008/TCU 2ª Câmara;

x) divergência entre a Nota Fiscal nº 0026 de 10/05/2010, fl. 527, no valor de 25.002,00 e o cheque nº 850.022 na data de 10/05/2010, sendo este pertencente a outra conta corrente distinta do TC/PAC, e que somente em R\$ 11/06/2010, houve movimentação no mesmo valor por meio de transferência bancária sem a identificação do credor, caracterizando movimentação financeira fora da conta específica do Termo de Compromisso, vedada pelo Art. 20 da IN/STN 1/97;

xi) não ter apresentado os extratos de encerramento da conta corrente e aplicação financeira para comprovação de devolução do valor existente, sendo verificado que na data de 24/04/2013 havia na conta o saldo de R\$ 81,46;”

Continuação do TC nº 000.493/2017-1

4. Muito embora tenha sido devidamente notificada, a empresa Ramos & Ramos Ltda. ficou-se inerte e não apresentou alegações de defesa a esta Corte. Deve, pois, ser considerada revel, dando-se seguimento ao feito, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

5. Já o Sr. Zélio Herculano de Castro trouxe ao processo manifestação (peças 24 e 39), onde argumenta, em síntese, que seu direito à ampla defesa foi cerceado, uma vez que não se encontram nos autos desta TCE documentos necessários à formulação de sua manifestação, a exemplo de notas fiscais e outros elementos que constaram do processo administrativo que tramitou no âmbito da Funasa. No que tange ao débito, alega que o longo lapso temporal havido entre a conclusão dos serviços e a última fiscalização empreendida pela entidade repassadora o prejudicou, pois a situação física das obras teria sido alterada nesse período.

6. Por seu turno, a unidade técnica considerou tais ponderações inaptas para desconstituir as irregularidades em tela, motivo pelo qual alvitrou proposta para julgar irregulares as contas do agente público, condená-lo ao ressarcimento de débito em solidariedade com a empresa Ramos & Ramos e aplicar-lhes a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

II

7. Inicialmente, julgo necessário tecer algumas considerações sobre as alegações de cerceamento de defesa suscitadas pelo ex-prefeito, no que se refere às irregularidades que motivaram a realização de sua audiência.

8. Após compulsar os autos, verifiquei que, de fato, encontram-se ausentes as notas fiscais que comprovaram as despesas do Termo de Compromisso, cópias de cheques emitidos para pagar a construtora contratada, relação de pagamentos, dentre outros documentos imprescindíveis para que o gestor pudesse formular suas razões de justificativa.

9. Por conseguinte, entendo assistir razão ao responsável quando questiona a validade do ofício de audiência que lhe foi remetido, uma vez que os elementos presentes neste feito sequer são capazes de caracterizar as irregularidades contidas na aludida notificação. Por esse motivo, a fim de evitar nulidades na deliberação que venha a ser proferida nesta TCE, e observando os princípios da razoável duração do processo e da economia processual, sugiro que este Tribunal torne sem efeito o Ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO (peça 31).

10. Por relevante, cumpre esclarecer que a invalidação desse documento não implica qualquer prejuízo à apuração da principal irregularidade tratada nestes autos, que consiste na ocorrência de dano ao erário resultante da inexecução parcial do objeto previsto pelo Termo de Compromisso PAC nº 509/2007, já que constam deste processo elementos probatórios suficientes para caracterizar tal falha.

11. Conforme registrado nos Pareceres Técnicos nºs 01/2012 e 01/2014 (peça 1, p. 90-91 e p. 105-109, respectivamente), ao final do período de vigência do ajuste, a empresa Ramos & Ramos recebeu pagamentos que totalizaram R\$ 520.163,22 (peça 1, p. 129), valor superior ao inicialmente avençado, a despeito da não edificação de vários módulos sanitários previstos no plano de trabalho.

12. Sobre este ponto, verifiquei a existência de discrepância entre a situação observada pela Funasa por ocasião das visitas realizadas em 2012 e 2014. Na fiscalização empreendida em 2012, a entidade atestou a execução física de 1 módulo sanitário de acordo com o projeto e 104 com pendências, os quais corresponderam a 78,24% da execução física da obra. Já em 2014, o fiscal confirmou a existência de 1 módulo concluído e 95 executados com pendências, chegando ao atingimento de 75,90% das metas.

13. Ante esse impasse, reputo mais adequada a adoção de postura conservadora que consiste na utilização dos achados registrados na vistoria de 2012, momento mais próximo à data de conclusão dos serviços. Assim, tem-se a não execução de 21,76% do objeto avençado, que correspondem a

Continuação do TC nº 000.493/2017-1

R\$ 108.800,30 (valor histórico). Considerando que a parcela de recursos aportada pela Funasa equivale a 96,9% do total, o débito a ser cobrado dos responsáveis totaliza R\$ 105.427,40.

III

14. Em vista do exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com a proposta de encaminhamento lançada na instrução de peça 43, p. 6-7, sugerindo as seguintes modificações:

- i) tornar sem efeito o ofício de audiência nº 0391/2018-TCU/SECEX-TO;
- ii) retificar o cofre credor para o Tesouro Nacional, tendo em vista que os recursos são oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); e
- iii) a correção das parcelas de débito conforme a seguinte tabela:

DATA	VALOR (R\$)
18/03/2011	48.377,40
30/03/2011	57.050,00
Total	105.427,40

Ministério Público de Contas, em julho de 2019.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral